



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106886 - MS
(2022/0107858-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827
ELIANE ASSIS DE PAULA - PR079672
AGRAVADO : BARBARA LAÍS MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S) - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. Ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106886 - MS
(2022/0107858-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827
ELIANE ASSIS DE PAULA - PR079672
AGRAVADO : BARBARA LAÍS MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S) - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. Ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por estes interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Ação: indenizatória apresentada por BÁRBARA LAÍS MIRANDA DE OLIVEIRA, em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, visando o pagamento de indenização em razão de acidente de trânsito.

Agravo interno interposto em: 30/06/2022.

Concluso ao gabinete em: 01/08/2022.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 40.000,00. Julgou procedente a denúncia à lide em face da agravante para determinar a indenização regressiva nos limites da apólice.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante e por BARBARA LAÍS MIRANDA DE OLIVEIRA e deu parcial provimento ao apelo interposto pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA SEGURADORA – AFASTADA – CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA REQUERIDA – PENSÃO MENSAL – AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL – MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO – COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE - SÚMULA 246/STJ – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT NO MONTANTE ARBITRADO

A TÍTULO DE DANOS MORAIS – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE - RECURSOS DA AUTORA E DA SEGURADORA DESPROVIDOS.

1 – Possui interesse recursal a seguradora litisdenunciada que pretende a limitação da indenização a ser paga ao segurado nos exatos termos da apólice celebrada.

2 - Para gerar o dever de indenizar, há a necessidade de demonstração do ato ilícito, decorrente do dolo ou da culpa (advinda da conduta negligente, por imperícia ou imprudência), do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Se o conjunto probatório trazido aos autos, leva à conclusão da não ocorrência de culpa por parte da vítima na produção do evento danoso, deve ser rechaçada a pretensão de ser declarada a culpa concorrente no acidente.

3 – Se a despeito da invalidez parcial advinda do acidente de trânsito não ocorreu a redução na capacidade laboral da autora, descabe a pretensão de pagamento de pensão mensal, nos termos do art. 950/CC.

4 – Devem ser mantidos os montantes arbitrados a título de indenização por danos morais e estéticos quando fixados de forma razoável à extensão dos prejuízos sentidos pela vítima, mas em valores em conformidade com a possibilidade financeira da ofensora.

5 – Quanto à responsabilidade da seguradora sobre o pagamento da indenização atinente a tais danos, a orientação da Corte Superior: 3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ. 4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas." (Resp 1408908/SP)

6 – A Súmula nº 246/STJ não consigna a limitação da dedução apenas para a indenização por danos materiais, mas também por danos morais advindos diretamente dos eventos que são cobertos pelo DPVAT, qual seja a morte, invalidez permanente despesas assistência médica suplementares, uma vez que "O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos." (Resp n. 1.365.540/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, Dje 5/5/2014.)

7 - Recurso da requerida provido em parte. Recursos da seguradora e da autora desprovidos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757, 760 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta em síntese, violação aos limites contratuais convencionados pelas partes. Aduz que o acórdão recorrido, mesmo

reconhecendo que a apólice possui limite máximo de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 para danos estético, manteve a sentença que determinou a compensação dos danos estéticos dentro da cobertura de danos corporais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, em razão da incidência das Súmulas 283 do STF, 5 e 7 do STJ, bem como da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: a agravante repisa as razões do recurso especial quanto à violação dos arts. 757, 760 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial e aduz a inaplicabilidade das Súmulas 283 do STF, 5 e 7 do STJ, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, em razão da incidência da Súmulas 283 do STF, 5 e 7 do STJ, bem como da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MS:

No glossário que acompanha as condições gerais do seguro consta as seguintes definições (f. 496-497): Dano corporal – lesão exclusivamente física (morte, invalidez parcial ou total, **lesão corporal**), causada a terceiro, em consequência de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado; dano estético – dano físico permanente causado a terceiro que reduz ou elimina os padrões de beleza ou estética.

Portanto, pela definição de dano corporal, não é possível dele afastar o dano estético, que também advém de lesão corporal provocado em terceiro por conduta da vítima.

Em verdade, a apólice de seguro terminou pretendendo juntar na mesma indenização duas espécies de danos diversos, qual seja o dano moral e o estético. (e-STJ fl. 1313)

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, essas merecem ser mantidas, uma vez que os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que se refere ao enquadramento dos danos estéticos dentro da cobertura de danos corporais, não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Salienta-se que alegações genéricas afim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

- Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo

em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.886 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107858-6

Número de Origem:

08059331720148120002 0805933172014812000250000 0805933172014812000250001
0805933172014812000250002 8059331720148120002 805933172014812000250000 805933172014812000250001
805933172014812000250002

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827

ELIANE ASSIS DE PAULA - PR079672

AGRAVADO : BARBARA LAÍS MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S) - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827

ELIANE ASSIS DE PAULA - PR079672

AGRAVADO : BARBARA LAÍS MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S) - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022